



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

**RESOLUÇÃO n° 59/2020 - CSDPB**

**Regulamenta a prestação de serviços  
extraordinários pelos Defensores Públicos  
em situações excepcionais e temporárias.**

**O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO  
ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos da Lei Complementar  
Estadual n.º 104/2012, CONSIDERANDO que;**

1) A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função  
jurisdicional do Estado e às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional  
e administrativa, nos termos do **art. 134, § 2º da Constituição Federal;**

2) A Defensoria Pública deve atuar na orientação jurídica, na promoção dos  
direitos humanos e na defesa, em todos os graus de jurisdição, dos direitos individuais e coletivos,  
de forma integral e gratuita, aos necessitados;

3) O interesse público na edição de resolução que discipline a concessão  
do adicional por serviço extraordinário em observância ao disposto no **art. 37, caput, da  
Constituição da República;**

4) A atribuição do Conselho Superior para exercício do poder normativo  
no âmbito da Defensoria Pública da Paraíba, nos termos do **art. 26, III, da Lei Complementar  
Estadual n.º 104/2012;**

5) A necessidade de normatização das garantias funcionais sobre o  
percebimento do adicional por serviço extraordinário, garantido no **art. 7º, inciso XVI da  
Constituição da República Federativa do Brasil c/c art. 101, XI, da Lei Complementar  
Estadual n.º 104/2012;**

6) O disposto no **art. 118, caput, da Lei Complementar Estadual n.º  
104/2012** e a elevada quantidade de cargos vagos de Defensor Público no Estado, bem como, a  
necessidade de compatibilização do período de atividade dos Defensores Públicos com o regime  
de plantão definido pelo Poder Judiciário, assegurando garantia de assistência jurídica integral/

B



## CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA

gratuita aos necessitados em todos os dias da semana, inclusive aos sábados, domingos e dias feriados;

### **RESOLVE**

Art. 1.º. Esta resolução disciplina a concessão do adicional por serviço extraordinário previsto no art. 101, XI, da Lei Complementar n.º 104/2012.

Art. 2.º. O serviço extraordinário será permitido para atender as situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite de 2 (duas) horas por jornada.

Parágrafo único. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art. 3.º. Compete ao Defensor Público Geral designar os Defensores Públicos que prestarão serviços extraordinários nas unidades judiciárias, atendendo ao critério de necessidade, inclusive perante o Tribunal de Justiça e Tribunais Superiores.

Art. 4.º. O cumprimento do serviço extraordinário pelo Defensor Público será comprovado mediante registro das atividades desempenhadas junto ao Sistema SIGRA, controlado pela Corregedoria Geral.

Parágrafo Único. O pagamento pela prestação de serviço extraordinário será realizado em até 30 (trinta) dias após a comprovação da prestação do serviço.

Art. 5.º. Serão designados semanalmente Defensores Públicos para atuar em regime de plantão perante as unidades judiciárias que forem definidas pelo Poder Judiciário da Paraíba.

§1.º. O Defensor Público será designado para atuar em regime de plantão durante os 7 (sete) dias da semana, período em que deverá estar de sobreaviso para o recebimento de intimações da unidade judiciária respectiva via NUPLAN e de comunicados de prisão em flagrante oriundos da Polícia Civil.



**DEFENSORIA PÚBLICA  
ESTADO DA PARAÍBA**

## **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA**

§2.º. O Defensor Público plantonista fará jus ao pagamento de serviço extraordinário pelos 7 (sete) dias do período de atuação em regime de plantão, respeitando-se o limite determinado no Art. 2º desta resolução.

§3.º. Poderá ser designado, ainda, servidores para auxiliar o membro plantonista em suas atividades.

Art. 6.º. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 30 de setembro de 2020.

**RICARDO JOSÉ COSTA SOUZA BARROS**

Presidente do Conselho Superior